



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015558-27.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JAIRO EMIDIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0015558-27.2021.8.26.0050

Voto nº 31744

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra decisão que restabeleceu o regime aberto ao sentenciado Jairo Emidio dos Santos. A decisão foi proferida por juízo considerado incompetente para reavaliar ordem de prisão oriunda da VEC de Campinas. O agravante foi preso em flagrante por novo delito durante o regime aberto, caracterizando falta grave e justificando a regressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a competência do juízo para reavaliar a ordem de prisão; (ii) a caracterização de falta grave e consequente regressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. A pena do sentenciado tinha previsão de término em 15/06/2023, sem registro de pena pendente de cumprimento nos autos.

4. O desaparecimento do objeto do recurso, pela ausência de interesse superveniente, prejudica o recurso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. Desaparecimento do objeto do recurso. 2. Ausência de interesse superveniente.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pela **Justiça Pública** contra a r. decisão de fls. 62/63, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda da Comarca de São Paulo, que restabeleceu o regime aberto ao sentenciado **Jairo Emidio dos Santos** nos autos da execução criminal nº 0013463-24.2021.8.26.0050.

Pretende, em síntese, seja cassada a decisão, a qual teria sido proferida por juízo incompetente para reavaliar a ordem de prisão oriunda da VEC de Campinas, além do agravante ter sido preso em flagrante pela prática de novo delito durante o cumprimento do regime aberto, o que caracteriza falta grave com consequente regressão de regime. Assim, requer seja determinada a anulação da decisão proferida por juiz incompetente ou a sua reforma com a regressão do agravado ao regime prisional semiaberto (fls. 01/09).

Respondido o recurso (fls. 115/116), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 117), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do presente recurso, pela perda superveniente de seu objeto (fls. 167/169).

É o relatório.

O presente recurso está, na verdade, prejudicado.

No particular, buscava o agravante a anulação da decisão do Juízo das Execuções que restabeleceu o regime aberto ao sentenciado **Jairo Emidio dos Santos** e, subsidiariamente, a regressão do sentenciado ao regime semiaberto.

Sucedo que, consoante ficha do réu acostada as fls. 158/161, a pena do sentenciado tinha previsão de término em 15/06/2023 e inexistia qualquer registro nestes autos, ou nos autos da execução (nº 7000777-48.2019.8.26.0114), de pena pendente de cumprimento.

Assim, o desaparecimento do objeto faz com que se dê por prejudicado o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso, pela ausência de interesse superveniente.

MARCELO GORDO

Relator